



Botucatu, 28 de novembro de 2023.

**Ao Exmo. Sr.
Antonio Carlos Vaz de Almeida
Presidente da Câmara**

Assunto: Interposição de recurso relativo ao pregão eletrônico 3/2023

Exmo. Sr. Presidente,

1. O presente documento visa formalizar, para fins de decisão final conforme o art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, a interposição de recurso da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 36.668.854/0001-98**, referente ao pregão eletrônico 3/2023, processo 114/2023, mais especificamente com relação ao item 12 da plataforma eletrônica do ComprasGovBr (Lote 8 do Edital), registrada em local próprio na referida plataforma eletrônica no dia 21/11/2023.
2. A interessada G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contestou os fatos abaixo mencionados:
 - 2.1. Está sendo alegado que a vencedora provisória deste item do certame, a empresa A. J. FERREIRA TEODORO, CNPJ: 48.303.489/0001-05, apresentou marca e modelo que não atendem as especificações técnicas do Edital em sua integralidade. De maneira mais específica, está alegando que o produto ofertado, da marca PANASONIC, modelo AQ-UE80 não atende ao requisito do sensor de imagem, não sendo equipado com “1” – Type MOS”.
3. Tendo em vista as razões acima apresentadas pela empresa, segue considerações a respeito do interposto:
 - 3.1. Referente ao item “2.1”, motivo da interposição de recurso da empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, informo que durante a execução do certame na plataforma eletrônica de compras do Governo Federal (ComprasGovBr), mais especificamente na fase de julgamento de propostas, foi identificado pela equipe técnica que a empresa A. J. FERREIRA TEODORO, detentora do melhor preço através da fase de lances, ofertou o produto de marca PANASONIC, modelo AQ-UE80, sendo, portanto, solicitado catálogo técnico, onde através deste pode-se comprovar que o sensor de imagem não atendia aos requisitos técnicos exigidos em edital. Tal comprovação pode ser efetuada através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 14:11:47.
 - 3.2. Contudo, diante do exposto pela equipe técnica, a empresa A. J. FERREIRA TEODORO realizou a justificativa de ter ofertado o modelo AQ-UE80 e não o modelo AQ-UE150. Tal comprovação pode ser efetuada através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 14:27:55.
 - 3.3. Seguente a referida justificativa, a empresa alegou que poderia ofertar o modelo AQ-UE150K pelo mesmo valor ofertado. Tendo em vista o mencionado com relação a ofertar o modelo AW-UE150K, sendo da mesma marca inicialmente proposto, mantendo a mesma “linha” de fabricação, especificações técnicas superiores e com o mesmo valor proposto, a equipe técnica realizou o aceite da proposta. Tal comprovação pode ser efetuada através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 15:20:31.



3.4. Saliento que o catálogo técnico do referido modelo atualizado proposto (AQ-UE150) foi solicitado para a empresa A. J. FERREIRA TEODORO. Tal comprovação pode ser efetuada através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 15:25:53.

3.5. O catálogo técnico foi enviado pela empresa A. J. FERREIRA TEODORO, como pode-se comprovar através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 15:30:58.

3.6. Consequente ao exposto, foi solicitado para a empresa A. J. FERREIRA TEODORO o envio da proposta atualizada, já contendo o novo modelo ofertado. Tal comprovação pode ser efetuada através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 16:00:37.

3.7. Finalizando, a empresa A. J. FERREIRA TEODORO enviou a proposta atualizada, conforme solicitado. Tal comprovação pode ser efetuada através do relatório da fase de julgamentos gerado pelo próprio sistema eletrônico de compras (ComprasGovBr), onde foi efetuado às 13/11/2023 às 16:46:08.

4. A competência legal referida está embasada nos seguintes dispositivos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Decreto Nº 10.024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Diante do exposto e sempre buscando a proposta mais vantajosa para o órgão público, há o entendimento que a isonomia e a competitividade não foram infringidas. Houve um saneamento através do “chat” do sistema ComprasGovBr, durante a fase de julgamento de propostas, onde através de justificativa da empresa referente à marca e modelo propostos inicialmente, bem como a oferta de modelo superior pelo mesmo valor onde foi o ganhador do item, mostrou-se vantajoso ao órgão, tendo em vista que:

- a) No sistema eletrônico de compras do Governo Federal (ComprasGovBr), até o final da etapa de lances, quando já não há mais disputa, tanto a identificação dos licitantes, bem como as marcas e modelos propostos são de caráter sigiloso, ou seja, os participantes não possuem a informação de quais produtos foram ofertados pelos demais participantes. Visto o supracitado, não ocorreu nenhum ferimento à isonomia e nenhum tipo de prejuízo que se possa alegar com relação a marca e modelo inicialmente ofertados, pois a disputa não foi feita com base nessa informação e, portanto, a sua alteração em nada “contamina” a disputa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- b) A marca e modelo ofertados pela segunda colocada, precursora do presente recurso, na ordem ordenatória de classificação referente ao item em questão, é o mesmo produto de marca e modelo que foram negociados e saneados no “chat” com a primeira colocada, ou seja, neste caso resta comprovado a busca para assegurar ao órgão, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, jamais descambiando para o excesso de formalismo e perda de propostas vantajosas.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Em nosso entendimento, não ocorre nenhuma alteração substancial na proposta, visto que a marca foi mantida (Panasonic), e o modelo (AQ-UE150), possui a mesma “linha” de fabricação, apenas sendo de características técnicas superiores.

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

- 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*
- 2. Recurso ordinário não-provido*

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Também em manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Em outro julgado, o TCU, no Acórdão nº 616/2010:

2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na Administração Pública. [...] O grande punido por uma impossibilidade de saneamento de vício material é a Administração. Vista ainda que, certas vezes, duramente punida, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Como ocorre no presente Certame.

5. Devido às razões expostas no presente documento, na qualidade de Agente de Contratação e nomeado pregoeiro do referido certame, julgo o mérito da interposição de recurso da seguinte forma:

A afirmação da recorrente (G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA) relacionada ao não atendimento dos requisitos técnicos referente ao modelo ofertado (AQ-UE80), mais especificamente com relação ao sensor de imagem, não possui embasamento, visto que resta comprovado, conforme as informações e justificativas acima demonstrados, embasados no relatório de julgamento das propostas (ATA) do sistema eletrônico de compras do Governo Federal (ComprasGovBr) anexo aos autos e disponível também na referida plataforma, que a empresa provisoriamente vencedora do item (A. J. FERREIRA TEODORO), ofertou o modelo AW-UE150K, pelo mesmo valor e condições, e que, conforme análise de nossa equipe técnica, atende a todos os requisitos exigidos em edital. Saliento que o catálogo técnico e a proposta atualizada do referido modelo atualizado, enviados pela empresa A. J. FERREIRA TEODORO se encontram anexos aos autos na plataforma eletrônica.

6. Encaminhamento à autoridade competente para análise e decisão final:

Sempre buscando a maior transparência e uma competição justa entre os participantes, conforme menciona o art. 164 da lei 14133/2021, a interposição de recurso foi registrada dentro do prazo estabelecido e acatada pelo agente de contratação, que diante das manifestações da empresa recorrente **MANTÉM A DECISÃO** sobre a vencedora provisória do item do certame, sendo a empresa A. J. FERREIRA TEODORO.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O presente despacho foi instruído com o catálogo técnico do produto ofertado e a proposta atualizada da licitante vencedora, bem como o relatório (ATA) do julgamento da proposta do referido item, gerado a partir do sistema eletrônico de compras do Governo Federal (ComprasGovBr).

Venho comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara, de todo teor do presente recurso para apreciação e análise do teor das razões e contrarrazões, para manifestação final da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



autoridade competente da Câmara Municipal de Botucatu, nos termos do art. 165, inc. I, alínea "b", § 2º

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

Bruno Prado Simão
Agente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 36.668.854/0001-98, referente ao pregão eletrônico 3/2023, processo 114/2023, mais especificamente com relação ao item 12 da plataforma eletrônica do ComprasGovBr (Lote 8 do Edital), registrada em local próprio na referida plataforma eletrônica no dia 21/11/2023.

Conforme o art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

O recurso vem embasado nos seguintes argumentos a seguir aduzidos e rebatidos pormenorizadamente por esta Procuradoria Legislativa, de forma a embasar a instrução do Pregoeiro e a decisão da Presidência da Câmara Municipal.

Em breve síntese, a recorrente contestou a decisão, alegando que a vencedora provisória deste item do certame, a empresa A. J. FERREIRA TEODORO, CNPJ: 48.303.489/0001-05, apresentou marca e modelo que não atendem as especificações técnicas do Edital em sua integralidade, especificamente que o produto ofertado, da marca PANASONIC, modelo AQ-UE80 não atende ao requisito do sensor de imagem, não sendo equipado com “1” – Type MOS”.

Sem razão a recorrente, posto que durante a execução do certame na plataforma eletrônica de compras do Governo Federal (ComprasGovBr), mais especificamente na fase de julgamento de propostas, foi identificado pela equipe técnica que a empresa A. J. FERREIRA TEODORO, detentora do melhor preço através da fase de lances, ofertou o produto de marca PANASONIC, modelo AQ-UE80, sendo, portanto, solicitado catálogo técnico, onde através deste pode-se comprovar que o sensor de imagem não atendia aos requisitos técnicos exigidos em edital.

Contudo, diante do exposto pela equipe técnica, a empresa A. J. FERREIRA TEODORO realizou a justificativa de ter ofertado o modelo AQ-UE80 e não o modelo AQ-UE150 e, por conseguinte, a empresa alegou que poderia ofertar o modelo AQ-UE150K pelo mesmo valor ofertado, sendo da mesma marca inicialmente proposta, mantendo a mesma “linha” de fabricação, especificações técnicas superiores e com o mesmo valor proposto, ocasião em que a equipe técnica realizou o aceite da proposta.

Em seguida, foi solicitado para a empresa A. J. FERREIRA TEODORO o envio da proposta atualizada, já contendo o novo modelo ofertado, conforme comprovado do relatório da fase de julgamentos.

Finalizando, a empresa A. J. FERREIRA TEODORO enviou a proposta atualizada, conforme solicitado e comprovado no sistema.

Após breve resumo dos acontecimentos, resta clara a inobservância pela empresa recorrente do modelo vencedor ofertado, o qual corresponde inclusive ao mesmo modelo por ela oferecido e com valor inferior.

Interessante se observar o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, que pode ser aplicado e elucidado para o desfecho do caso em tela:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Para ficar mais claro, e sempre buscando a proposta mais vantajosa para o órgão público, a isonomia e a competitividade não foram infringidas, havendo apenas um saneamento através do “chat” do sistema ComprasGovBr, durante a fase de julgamento de propostas, quando após justificativa da empresa referente à marca e modelo propostos inicialmente, foi ofertado modelo superior pelo mesmo valor, consagrando-se ganhadora do item.

Tal fato mostrou-se vantajoso ao órgão sem prejuízo aos licitantes, tendo em vista que no sistema eletrônico de compras do Governo Federal (ComprasGovBr), até o final da etapa de lances, quando já não há mais disputa, tanto a identificação dos licitantes, bem como as marcas e modelos propostos são de caráter sigiloso, ou seja, os participantes não possuem a informação de quais produtos foram ofertados pelos demais participantes. Assim, não ocorreu nenhum ferimento à isonomia e nenhum tipo de prejuízo que se possa alegar com relação a marca e modelo inicialmente ofertados, pois a disputa não foi feita com base nessa informação e, portanto, a sua alteração em nada “contamina” a disputa.

Aliás, conforme já explanado, a marca e modelo ofertados pela segunda colocada, autora do presente recurso, na ordem de classificação referente ao item em questão, é o mesmo produto de marca e modelo que foram negociados e saneados no “chat” com a primeira colocada, ou seja, neste caso resta comprovado a busca para assegurar ao órgão, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando o excesso de formalismo e perda de propostas vantajosas, conforme expressamente previsto no edital:

21.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

21.10. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação e habilitação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

21.11. É facultada à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Como restou claro, não ocorreu nenhuma alteração substancial na proposta, visto que a marca foi mantida (Panasonic), e o modelo (AQ-UE150), possui a mesma “linha” de fabricação, apenas sendo de características técnicas superiores.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Também em manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Em outro julgado, o TCU, no Acórdão nº 616/2010:

2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na Administração Pública. [...] O grande punido por uma impossibilidade de saneamento de vício material é a Administração. Vista ainda que, certas vezes, duramente punida, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Como ocorre no presente Certame.

Desse modo, a afirmação da recorrente (G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA) relacionada ao não atendimento dos requisitos técnicos referente ao modelo ofertado (AQ-UE80), mais especificamente com relação ao sensor de imagem, não possui embasamento, visto que resta comprovado, conforme as informações e justificativas acima demonstradas, embasadas no relatório de julgamento das propostas (ATA) do sistema eletrônico de compras do Governo Federal (ComprasGovBr) anexo aos autos e disponível também na referida plataforma, que a empresa provisoriamente vencedora do item (A. J. FERREIRA TEODORO), ofertou o modelo AW-UE150K, pelo mesmo valor e condições, e que, conforme análise da equipe técnica, atende a todos os requisitos exigidos em edital, constando dos autos o catálogo técnico e a proposta atualizada do referido modelo atualizado, enviados pela empresa A. J. FERREIRA TEODORO.

Portanto, com o devido respeito, o argumento inicial não merece prosperar pelos fundamentos editalícios, legais e de jurisprudência pacífica acima relacionados.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da lei de licitações, como a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia da isonomia.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios e que, diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar

a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Desse modo se extrai que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Desse modo, a sessão pública foi conduzida impecavelmente pelo Pregoeiro, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Eficiência, da Segurança Jurídica, do Formalismo Moderado, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Transparência.

A interposição de recurso foi registrada dentro do prazo estabelecido e na opinião dessa Procuradoria deve ser conhecido, mas não acatado pelo agente de contratação, mantendo a decisão sobre a vencedora provisória do item do certame.

Cumpra informar que cabe ao Presidente da Câmara, a apreciação e análise do teor das razões, parecer jurídico e manifestação do pregoeiro, para manifestação final da autoridade competente da Câmara Municipal de Botucatu, nos termos do art. 165, inc. I, alínea “b”, § 2º

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Por todo o exposto, a opinião dessa Procuradoria Legislativa é no sentido de se conhecer do recurso interposto pela empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, julgando improcedente o presente Recurso Administrativo para manter a decisão sobre a vencedora provisória do item do certame.

Assim, encaminho os autos ao Pregoeiro para fins de instrução e à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Botucatu, 29 de novembro de 2023.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Botucatu, 29 de novembro de 2023

**Ao Senhor
Bruno Prado Simão
Agente de Contratação**

Assunto: Interposição de recurso relativo ao pregão eletrônico 3/2023

Senhor Agente de Contratação,

1. Considerando o pedido de reconsideração interposto pela empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 36.668.854/0001-98**, com relação à atos associados ao Pregão Eletrônico nº 3/2023, após assessoramento jurídico exercido para esta Presidência, julgo **PROCEDENTE** a seguinte decisão de mérito proferida por Vossa Senhoria:

A afirmação da recorrente (G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA) relacionada ao não atendimento dos requisitos técnicos referente ao modelo ofertado (AQ-UE80), mais especificamente com relação ao sensor de imagem, não possui embasamento, visto que resta comprovado, conforme as informações e justificativas acima demonstrados, embasados no relatório de julgamento das propostas (ATA) do sistema eletrônico de compras do Governo Federal (ComprasGovBr) anexo aos autos e disponível também na referida plataforma, que a empresa provisoriamente vencedora do item (A. J. FERREIRA TEODORO), ofertou o modelo AW-UE150K, pelo mesmo valor e condições, e que, conforme análise de nossa equipe técnica, atende a todos os requisitos exigidos em edital. Saliento que o catálogo técnico e a proposta atualizada do referido modelo atualizado, enviados pela empresa A. J. FERREIRA TEODORO se encontram anexos aos autos na plataforma eletrônica.

2. Encaminho o presente processo para providências e divulgação em sítio eletrônico oficial.

3. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Vaz de Almeida
Presidente